



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902729/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.559 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ATÉ O LIMITE DOS RESULTADOS RECONHECIDOS NO BRASIL.

Impõe-se reconhecer parcialmente o imposto sobre a renda pago na República da Argentina quando o contribuinte reconhece os resultados auferidos no exterior pelo valor líquido, isto é, em desacordo ao determinado no art. 1º, § 7º, da IN SRF nº 213, de 2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE PARA INTEGRAR O SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) são aptas para integrar o saldo negativo do IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer parcialmente o valor de R\$ 11.238.616,06 como saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário 2008.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o saldo negativo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2008, em decorrência de que as antecipações confirmadas não foram suficientes para extinguir o imposto informado durante o período.
2. O não reconhecimento do SN IRPJ AC 2008, no valor de R\$ 13.187.311,62, decorre da não confirmação do imposto de renda pago no exterior, retenções na fonte e estimativas compensadas, conforme se verifica no demonstrativo (fls. 23/26).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 229/431), o sujeito passivo arguiu que a glosa do IRRF, advém das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 42.986,73, que juntou comprovantes; a glosa do IR pago no exterior, decorre de imposto pago pela controlada e coligada, na Argentina, no valor de R\$ 5.927.534,50 e que, apesar de ter informado lucro de R\$ 15.915.355,77 no lugar de R\$ 23.710.138,01, mas que isso não causou prejuízo ao Fisco; sobre as estimativas compensadas, no valor de R\$ 17.915.631,00, a importância de R\$ 4.077.778,00, foi compensada com créditos de PIS/Cofins exportação, que são objeto de discussão em outro processo e que a compensação no valor de R\$ R\$12.913.366,54 está sendo questionada e os valores cobrados no PAF nº 13603.720428/2008-91.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 710/723). Destaca-se, em relação ao IRRF, que os documentos apresentados comprovam a retenção e que os rendimentos foram oferecidos à tributação, devendo ser validado o valor de R\$ 42.986,73; sobre o IR pago no exterior, entendeu a autoridade julgadora que não restou comprovado o oferecimento das receitas e o imposto pago no exterior; sobre as estimativas compensadas relativas ao PIS/Cofins no valor de R\$ 4.077.778,00, as mesmas não foram homologadas e, ainda que o processo não tenha se concluído na esfera administrativa, não se verifica liquidez e

certeza; que a parcela correspondente a R\$ 924.486,62 foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e que essas parcelas não puderam ser confirmadas; que o IRRF, no valor de R\$ 14.962.734,75, é objeto de discussão no PAF nº 13603.720428/2008-91. O resultado final foi, não obstante a parcela reconhecida no valor de R\$ 42.986,73, continua inexistindo saldo negativo. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e parcelados posteriormente, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 783/791), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial que o valor do IRRF no valor de R\$ 42.986,73 foi confirmado pela DRJ, mas que por erro, julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade; sobre o IR pago no exterior, que se utilizou do crédito correto relativo ao imposto pago no exterior nos exatos limites da legislação (IN SRF nº 213, de 2002); que as estimativas compensadas foram objeto de compensação em procedimentos específicos e que, ainda que persista a não homologação, os débitos serão exigidos via executivo fiscal. Requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário.

6. A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1202-000.251 (fls. 783/791), decidiu converter o julgamento em diligência para confirmar a correta intimação do Acórdão da DRJ e sobre as razões da existência de dois termos de intimação.

7. Em petição de 13.04.2018 (fls. 805/860), a interessada comparece ao processo para informar fato novo, de que os valores das estimativas compensadas com crédito de PIS/Cofins-Exportação tiveram as respectivas DCOMPs retificadas para reduzir a parcela compensada e o saldo remanescente foi incluído na anistia introduzida pela Lei nº 11.941, de 2009, no valor de R\$ 924.486,62. A exceção é a DCOMP relativa a estimativa devida de junho de 2008, cuja parte foi extinta com a anistia (R\$ 82.697,10) e o restante (R\$ 606.688,64) permanece sendo discutido no PAF nº 13603.724496/2011-24.

8. Em sessão de julgamento de 15.08.2018, esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento decidiu, nos termos do Acórdão nº 1402-003.351, sobrestar o presente processo até que fossem prolatadas decisões definitivas nos PAF nº 13603.724491/2011-00, 13603.724612/2011-13, 13603.724611/2011-61, 13603.724614/2011-02, 13603.724494/2011-35, 13603.724495/2011-80, 13603.724615/2011-49, 13603.724496/2011-24, 13603.724617/2011-38, 13603.724497/2011-79, 13603.724498/2011-13, 13603.724618/2011-82 e 13603.724500/2011-54 (fls. 861/874). A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

SOBRESTAMENTO

Existindo discussão em outros processos administrativos sobre a compensação de estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar nos autos deste processo em epígrafe, resta caracterizada a prejudicialidade do pedido de compensação, devendo sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos que tratam das compensações das estimativas.

9. Diante dessa determinação, foram autuados os seguintes PAFs ao presente processo:

Processo Administrativo Fiscal	Folhas	Transmissão DCOMP
13603.724491/2011-00	880/905	10.03.2008 12.03.2008 20.03.2008
13603.724612/2011-13	1.025/1.040	12.03.2008 28.03.2008

13603.724611/2011-61	1.009/1.024	10.03.2008 12.03.2008 14.03.2008 19.03.2008 28.03.2008 26.06.2008
13603.724614/2011-02	1.041/1.056	20.05.2008 27.05.2008
13603.724494/2011-35	906/927	09.05.2008 13.05.2008 16.05.2008 20.05.2008 21.05.2008 27.05.2008
13603.724495/2011-80	928/942	27.06.2008 30.06.2008
13603.724615/2011-49	1.057/1.072	23.06.2008 25.06.2008 27.06.2008 30.06.2008
13603.724496/2011-24	1.105/1.120	22.07.2008 29.07.2008 25.09.2008
13603.724617/2011-38	1.073/1.088	26.08.2008 27.08.2008 29.08.2008
13603.724497/2011-79	943/964	26.08.2008 28.08.2008 29.08.2008
13603.724498/2011-13	965/986	12.09.2008 13.09.2008 15.09.2008 16.09.2008 17.09.2008 19.09.2008 25.09.2008 26.09.2008 29.09.2008 06.01.2009
13603.724618/2011-82	1.089/1.104	29.09.2008
13603.724500/2011-54	987/1008	27.11.2008 11.12.2008

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

I. Conhecimento

11. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 18.05.2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fls. 731), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 18.06.2013, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 733), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

II. Mérito

a) Escopo sob litígio

12. O litígio decorre do não reconhecimento do saldo negativo de R\$ 13.187.311,62 (AC 2008), sendo o IRPJ devido de R\$ 99.043.127,11, em razão do não reconhecimento do imposto de renda pago no exterior, IRRF, estimativas compensadas. O quadro resume os valores pleiteados e não reconhecidos no Despacho Decisório:

	IR exterior	IRRF	Pagamentos	Estimativas Comp	Soma das Parcelas
Pleiteado	R\$ 11.075.133,24	R\$ 6.701.333,47	R\$ 36.777.070,90	R\$ 57.676.881,16	R\$ 112.230.418,77
Reconhecido DD	R\$ 5.148.066,16	R\$ 6.658.346,74	R\$ 36.777.070,90	R\$ 39.761.250,16	R\$ 88.344.733,96
Litígio	R\$ 5.927.067,08	R\$ 42.986,73	R\$ -	R\$ 17.915.631,00	R\$ 23.885.684,81

13. O valor do IRRF no valor de R\$ 42.986,73 foi confirmado pela DRJ, mas ainda assim não foi suficiente para gerar saldo negativo, por essa razão, a DRJ julgou como improcedente a manifestação de inconformidade, pois ainda que tenha assistido razão a ora Recorrente quanto a parte do crédito pleiteado ter sido reconhecida, tais valores foram insuficientes, por si só, para gerar saldo negativo.

14. Dessa forma, não houve equívoco à r. Decisão pois até aquele momento não houve parcela de saldo negativo passível de ser compensado.

b) Imposto de Renda pago no exterior

15. Alega a Recorrente que o IR pago no exterior foi apurado nos exatos limites da legislação (IN SRF nº 213, de 2002), informa que é controladora da empresa New Holland Holdings (Argentina) S/A e coligada da CNH Argentina S/A, possuindo participação nos lucros auferidos nos percentuais de 99,99% e 19,35%, respectivamente.

16. Aduz que registrou a título de lucros auferidos no exterior, no ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 20.590.394,95, sendo R\$ 3.984.053,56 (CNH Argentina) e R\$ 16.606.341,39 (New Holland), conforme DIPJ 2009, Ficha 34.

17. Sobre o IR pago no exterior, informa que do valor na DIPJ 2009, R\$ 11.075.133,24, apenas R\$ 5.147.598,74, que foi reconhecido, refere-se a imposto pago no ano-calendário 2008 e que a parcela não reconhecida, R\$ 5.927.067,08, se refere a imposto pago no exterior no ano-calendário 2005.

18. A parcela não reconhecida, paga no ano-calendário 2005, observou o art. 14, § 15 e § 16, da IN SRF nº 213, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

19. Informa ainda que o valor pago pelas empresas New Holland e CNH Argentina passou a ser controlado na Parte B do Lalur (§ 16º, art. 14, da IN SRF nº 213, de 2002) e que apenas em 2008 a Recorrente apurou base tributável de IRPJ, quando os créditos foram calculados à alíquota de 25% sobre o lucro apurado no ano-calendário de 2005. Em resumo, lucro no exterior de R\$ 23.710.138,01 e imposto pago no exterior de R\$ 5.927.534,50.

20. A Recorrente informa, ainda, que cometeu equívoco ao declarar em sua DIPJ/2006 o lucro líquido auferido no exterior, R\$ 15.915.355,77 ao invés de R\$ 23.710.138,01, em desacordo ao determinado no art. 1º, § 7º, da IN SRF nº 213, de 2002, mas que isso não causou prejuízo ao Fisco.

21. A r. decisão entendeu, em razão de que (i) os documentos apresentados pelo contribuinte não estarem acompanhados de tradução para o português, conforme exigido pela legislação; (ii) que os resultados auferidos no exterior foram informados a menor na DIPJ 2006; e (iii) ainda que o imposto tenha origem em retenção previstas no país de origem, não foi apresentada a legislação do país de origem que prevê a retenção.

22. Concluiu a DRJ que não comprovado o oferecimento das receitas à tributação e o pagamento ou retenção do imposto no exterior, ainda que indicado pelo contribuinte em sua DIPJ, não há como deduzir o quantum correspondente na apuração do IRPJ no Brasil.

23. O Brasil é signatário junto com a República da Argentina do Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, o qual prescreve a desnecessidade de validar documentos públicos brasileiros e argentinos nos consulados destes países.

24. No caso específico da Argentina, existe o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16.10.2003, DOU de 23.04.2004,

pelo qual restou estabelecido que as partes contratantes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos.

25. No sítio Portal Consular do Ministério das Relações exteriores verifica-se que os documentos emitidos em países estrangeiros que estão na lista da Convenção da Apostila da Haia devem ser encaminhados unicamente às autoridades apostilantes localizadas no país emissor dos documentos, para que seja providenciado o apostilamento¹.

26. Note-se, ainda, que parte do valor pago na Argentina foi reconhecido no Despacho Decisório, o que é razoável concluir que não há requisitos formais adicionais para o reconhecimento.

27. O problema, pois, reside no aspecto material para o reconhecimento do imposto pago ao Fisco Argentino.

28. Apesar de correto o procedimento da Recorrente em relação ao registro na Parte B do Lalur, nos termos do preconizado no art. 14, § 15 e § 16, da IN SRF nº 213, de 2002, a receita auferida no exterior não foi integralmente reconhecida pela interessada, mas apenas parte dela.

29. Dessa forma, diferente do decidido na r. decisão que não reconheceu integralmente a parcela de R\$ 5.927.067,08 do ano-calendário 2005 por não ter sido contabilizada de forma correta a integralidade das receitas, o entendimento que deve prevalecer é aquele que permite a compensação do imposto pago no exterior na exata proporção das receitas reconhecidas.

30. A Recorrente reconhece que cometeu equívoco ao declarar em sua DIPJ/2006 o lucro líquido auferido no exterior pelo valor líquido, R\$ 15.915.355,77 ao invés de R\$ 23.710.138,01, em desacordo ao determinado no art. 1º, § 7º, da IN SRF nº 213, de 2002.

31. Considerando que o valor pleiteado a título de IR pago no exterior, no valor de R\$ 5.927.067,08 se refere a uma receita de R\$ 23.710.138,01, mas que o sujeito passivo apenas reconheceu como receita no ano-calendário 2006 o valor de R\$ 15.915.355,77, o valor do imposto pago no exterior passível de compensação no país deve ser proporcional a essa receita, isto é, de R\$ 3.978.838,94.

¹ <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/legalizacao-de-documentos/apostilamento-de-documentos>
<consulta em 16.08.2022, às 14:22h>

c) Estimativas compensadas

32. Sobre esse ponto, a alegação principal é de que as estimativas compensadas que não foram reconhecidas no Despacho Decisório, R\$ 17.915.631,00, eram objeto de discussão em procedimentos administrativos distintos de encontro de contas.

33. Conforme relatado, em razão dessa prejudicialidade, via Acórdão nº 1402-003.351, entendeu esta Turma por sobrestar o presente processo até que fossem prolatadas decisões definitivas nos PAF nº 13603.724491/2011-00, 13603.724612/2011-13, 13603.724611/2011-61, 13603.724614/2011-02, 13603.724494/2011-35, 13603.724495/2011-80, 13603.724615/2011-49, 13603.724496/2011-24, 13603.724617/2011-38, 13603.724497/2011-79, 13603.724498/2011-13, 13603.724618/2011-82 e 13603.724500/2011-54.

34. O tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

35. No âmbito do contencioso administrativo, muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embargo, plausível e requerido pela ora Recorrente e deferido por esta Turma.

36. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

37. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas,

visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei nº 6.830, de 1980).

38. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (g.n.)

39. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

40. O tema resta definitivamente resolvido no âmbito administrativo após a edição da Súmula CARF nº 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

41. Dessa forma, deve ser superado o óbice identificado pela r. Decisão e ser reconhecido, de forma adicional, as estimativas extintas mediante procedimento de compensação.

Conclusão

42. O resultado final do litígio é o reconhecimento do IRRF adicional no valor de R\$ 42.986,73, conforme decisão de primeira instância, e, na presente decisão, o reconhecimento adicional do imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 3.978.838,94, em razão do reconhecimento parcial da renda auferida em terceiro país, e reconhecimento integral do valor de R\$ 17.915.631,00, relativo a estimativas extintas mediante compensação.

43. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer parcialmente o valor de R\$ 11.238.616,06 como saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário 2008.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins